

**UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZ ERIVETE DA SILVA SOUZA**

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA PRISÃO AOS  
DEVEDORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Juazeiro do Norte - CE  
2023

LUIZ ERIVETE DA SILVA SOUZA

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA PRISÃO AOS  
DEVEDORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de nota para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, Artigo Científico.

Orientadora: Prof. Me. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte - CE  
2023

LUIZ ERIVETE DA SILVA SOUZA

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA PRISÃO AOS  
DEVEDORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para obtenção de nota para  
a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II,  
Artigo Científico.

Aprovado em \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Me. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup> Me. Pedro Adjedan David de Sousa  
Examinadora

---

Prof<sup>a</sup> Ma. Rafaella Dias Gonçalves  
Examinadora

Juazeiro do Norte - CE  
2023

*Dedico esse trabalho a minha família,  
parentes, amigos e todo o núcleo gestor que  
compõe a Unileão.*

## **1ª PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA PRISÃO AOS DEVEDORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Luiz Erivete da Silva Souza<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

No Brasil, o instituto da prisão civil ocorre perante a inadimplência do pagamento da prestação alimentícia, atuando como sanção de caráter coercitivo, econômico e social. Este cumprimento será analisado primordialmente conforme o Código Civil de 2002, de maneira a questionar e refletir acerca deste instituto e sua competência para satisfação do crédito alimentar. Em função deste fato, é essencial compreender sobre os alimentos, apontando desde sua conceituação doutrinária até suas características e relevância para o desenvolvimento do menor de idade. O levantamento dos aspectos processuais da execução são amplamente válidos para a aquisição de conhecimentos concernentes a medida penal em questão. Em suma, é imprescindível entender que este é um mecanismo para coerção do pagamento, justamente por o legislador entender como essencial a participação paterna no desenvolvimento da prole. A metodologia da pesquisa científica centra-se em aspectos bibliográficos juntamente a vasta participação da literatura jurídica - jurisprudências, doutrinas, sites jurídicos, entre outros. Restou explicado que os alimentos vão além da mera comida, ampliando-se o seu significado para abarcar as demais necessidades do alimentando, sendo o pagamento fundamental para garantir o desenvolvimento integral do menor assistido.

**Palavras-chave:** Alimentos; Devedor de alimentos; Prisão civil; Execução de alimentos.

### **ABSTRACT**

In Brazil, the institution of civil imprisonment occurs in the event of non-payment of alimony payments, acting as a coercive, economic and social sanction. This compliance will be analyzed primarily in accordance with the 2002 Civil Code, in order to question and reflect on this institute and its competence to satisfy food credit. Due to this fact, it is essential to understand food, from its doctrinal conceptualization to its characteristics and relevance for the development of minors. The survey of the procedural aspects of execution is widely valid for acquiring knowledge regarding the criminal measure in question. In short, it is essential to understand that this is a mechanism for coercing payment, precisely because the legislator understands paternal participation in the development of the offspring as essential. The methodology of scientific research focuses on bibliographic aspects together with the vast participation of legal literature - jurisprudence, doctrines, legal websites, among others. It was explained that food goes beyond mere food, expanding its meaning to encompass the other needs of the person being fed, with payment being fundamental to guarantee the integral development of the underage assisted.

**Keywords:** Foods. Alimony debtor. Civil prison. Food execution.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão civil é um dos principais institutos jurídicos previstos no Código Civil. Esta é uma medida aplicada em face da inadimplência do pagamento de pensão alimentícia, que tem o objetivo de reprimir o ato e evitar que ilícitos deste tipo sejam novamente cometidos. Os genitores possuem a obrigação de arcar com o sustento da sua prole, cabendo a dedicação de meios para o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2018).

A responsabilidade do Estado se estende para a proteção dos vulneráveis e incapazes, e por isto, a medida é firmada excepcionalmente, isto é, apenas quando se esgota todos os meios para execução da obrigação. Por muitas vezes, este instituto é mais utilizado por ser uma medida ágil que obriga o devedor a pagar a pensão alimentícia, já que preexiste uma urgência por parte dos filhos em terem suas necessidades satisfeitas (ALMEIDA, 2022).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º inciso LXVIII, traz à tona duas possibilidades de aplicação desse mecanismo, sendo eles para caso de inadimplemento alimentar e em face do depositário infiel. Após muitas discussões acerca desta problemática, esta segunda possibilidade foi abolida pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou como caso exclusivo de prisão civil o sujeito que deve prestação alimentar (PEREIRA, 2021).

O direito ao recebimento de alimentos é fundamental para o desenvolvimento integral do menor de idade. Sua proteção, que é incentivada pelos dispositivos nacionais e internacionais, só ocorrerá em face das punições para casos de violação a este pressuposto. O dever de alimentar é familiar e por isso, deverá ser promovido pelo jurista e legislador, em prol da dignificação da criança e do adolescente e do acesso ao mínimo existencial (ROSA, 2021).

Em face dos fatores apresentados, o presente estudo visa obter resposta concisa para as seguintes perguntas-problema: a prisão civil é um dispositivo eficaz para o adimplemento da pensão alimentícia no Brasil? De que maneira os devedores são realmente punidos? Há benefício para o menor? Objetiva-se com isso apontar a legalidade da prisão civil em face do inadimplemento da pensão alimentícia por parte do pai separado ou divorciado.

Ademais, é necessário compreender que este pagamento é indispensável para que o desenvolvimento social do menor ocorra de maneira plena e conforme a legislação em vigência, afinal, todos os indivíduos necessitam de dignidade para viver em harmonia na sociedade.

Justifica-se a pesquisa sobre a pensão alimentícia pelo fato de que este valor é fundamental para a manutenção da vida do ser humano na coletividade.

O embasamento teórico desta obra está organizado em três seções, iniciando pela definição de alimentos e sua previsão no Código Civil, seguida por uma explanação sobre a

sentença interposta contra o devedor de alimentos. Por corolário aduziu-se a execução de alimentos em âmbito jurisprudencial.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

A pesquisa utilizada foi a qualitativa, haja vista que traz a realidade que não pode essencialmente ser quantificada. Além disso, é necessária a utilização da sua forma exploratória, que irá trazer para o estudo as possibilidades e cenários que envolvem a problemática. Faz-se essencial de igual modo a utilização da pesquisa bibliográfica, com obras doutrinárias e jurídicas dos últimos anos quanto ao objeto do estudo.

Para a elaboração do artigo, foi de fundamental importância a utilização da pesquisa teórico-dogmática, para que sejam apontadas as ideias advindas de doutrinadores e jurisprudências hodiernas. Para busca dos artigos da problemática, foram utilizados os seguintes descritores: Alimentos; Devedor de alimentos; Prisão civil; Execução de alimentos.

Após esta busca, foram analisados os documentos tidos como relevantes para levantar as informações necessárias para a produção do texto referente à pensão alimentícia. Os estudos escolhidos pelo autor obedecem às previsões arguidas pelo ordenamento jurídico e as publicações de artigos dos últimos cinco anos. O trabalho foi desenvolvido através de uma natureza exploratória, juntamente a uma essencial pesquisa bibliográfica.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Para uma análise mais profunda do instituto da prestação alimentícia faz-se necessário aduzir seus pressupostos e entender os pormenores legais balizadores de sua aplicação e execução conforme disposto a seguir.

### **2.1 OS ALIMENTOS E SUA PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL**

Segundo Santos (2021), os alimentos configuram-se como meio essencial para nutrir e desenvolver o corpo humano. Em aspectos jurídicos, esta prestação é fundamental para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que traz consigo o cabimento dos progenitores em fornecer uma vida adequada para sua prole. Neste sentido, a necessidade de prestação encontra-se figurada no Art. 1694 do Código Civil de 2002. Cite-se:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

O direito a prestação de alimentos pode decorrer de um dever legal ou de uma manifestação de vontade por parte do devedor. Independentemente deste fato, este é um dos principais mecanismos para concretização do princípio da solidariedade familiar, haja vista que é responsável pela manutenção e sobrevivência dos filhos através de assistência material para arcar com alimentação, educação, saúde e vestuário dos incapazes (OLIVEIRA, 2018).

Gonçalves (2014) explicita ostensivamente acerca dos alimentos no âmbito jurídico:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado.

Destarte, entende-se que a atuação deste instituto não pode ser tida apenas como um mero sustento físico do menor, mas também como meio essencial para a garantia de uma vida saudável, com educação de qualidade e acima de tudo, segurança para o futuro deste ser. Todas as necessidades para manutenção corporal e mental devem ser incluídas – assistência médica e odontológica, vestuário, habitação, lazer, entre outros (FERNANDES, 2018).

Conforme Brasil (2002) a prestação de alimentos será interposta quando o genitor com a guarda se vê impossibilitado de prover integralmente a subsistência conjunta, sem que haja manifesto desfalque no seu sustento. Por isso, faz-se imprescindível analisar a capacidade econômica de ambos os sujeitos, a fim de averiguar sua situação financeira, suas despesas individuais e sua capacidade de prover a quantia a ser estabelecida.

Há um fato deveras importante na compreensão deste pressuposto, que se refere a reciprocidade advinda do direito à prestação de alimentos. O Art. 1696 do CC/02 expõe que os parentes em linha reta encontram-se reciprocamente obrigados ao pagamento da quantia, no sentido de que um parente só poderá cobrar de outro que esteja nesta mesma linha em caso de necessidade – pai ao filho, filho ao pai, avô ao neto, neto ao avô (OLIVEIRA, 2018).

Entende-se que a obrigação alimentar é de característica sucessiva, isto porque na ausência dos ascendentes, a obrigação recairá para os descendentes, que perante a falta destes, impelirá aos irmãos. Esta consideração é disposta no Art. 1697 do CC/02 que informa que: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Por conseguinte, expõe o Art. 1698 do CC/02 o seguinte:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Este é o caso de quando o devedor de alimentos não possui condições de arcar com a quantia de maneira integral, devendo os parentes de grau imediato auxiliarem o cumprimento da demanda. Em caso prático, isto acontece quando os pais não conseguem prestar o valor financeiro e a obrigação é repassada aos avós, desde que seja avaliada a capacidade econômica de cada um e a proporção da quantia de alimentos (SANTOS, 2021).

No que tange a obrigatoriedade por parte dos avós, cita a Súmula 596 do STJ que:

Súmula 596, do STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (BRASIL, 2017).

Ademais, sendo a prestação de alimentos uma execução continuada e sofrendo alterações e reajustes com o tempo, o Art. 1.699 do CC/02 expõe que caso haja mudança na situação financeira do devedor, o interessado poderá requerer uma revisão da decisão concernente ao valor estipulado. Algumas circunstâncias poderão influir na exoneração do encargo anterior, como é o caso de maioridade do filho, colação de grau em ensino superior ou caso o alimentado atinja os vinte e quatro anos de idade (GUIMARÃES *et al.*, 2022).

Importante tratar que a obrigação de prestar a quantia de alimentos irá se transmitir aos herdeiros do devedor, no sentido de que enquanto o espólio não for encerrado, o autor da ação/herdeiro não poderá ficar sem sua subsistência no decorrer do processo, conforme elenca o Art. 1700 do CC/02. O artigo seguinte estabelece acerca da possibilidade do obrigado contribuir com parte da pensão alimentícia, oferecendo moradia e bens que garantam o desenvolvimento do autor, seja em espécie ou *in natura* (BRASIL, 2002).

No que tange aos alimentos conjugais, o Art. 1.702 do CC/02 firma que a prestação poderá ser exigida por um dos cônjuges, quando este seja desprovido de recursos. Este caso ocorre em separação judicial litigiosa, já que na separação amigável prevalece o pactuado interpartes. Além disso, o Art. 1703 informa que para a manutenção de sua prole, os cônjuges separados judicialmente deverão contribuir na prestação de maneira proporcional aos seus recursos, onde as condições do alimentado e dos seus genitores deverão ser igualmente analisadas, a fim de que a distribuição econômica seja igualitária para ambos (BRASIL, 2002).

Explicita o Art. 1.704 do CC/02 o seguinte:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial (BRASIL, 2002).

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (BRASIL, 2002).

A primeira parte do artigo reafirma o validado em momento anterior, que se trata do dever de prestação alimentar por parte do cônjuge, quando através da separação judicial, a outra parte ficou desprovida de recursos. O parágrafo único, por sua vez, visa estabelecer uma maior seguridade de benefícios a vítima que se encontra em manifesta agressão a sua subsistência pessoal (BRASIL, 2002).

Quanto a prole existente fora do matrimônio, o Art. 1.705 da lei também estabelece que o filho poderá acionar o genitor para a prestação alimentícia devida, podendo o juiz determinar o segredo de justiça durante esta execução, por conseguinte, os alimentos provisionais também serão fixados pelo juiz. Basicamente estes alimentos são estipulados em diferentes ações que não as previstas no rito especial da Lei de Alimentos, como a Lei 5.478/1968, justamente para manter a parte no processo (FERNANDES, 2018).

O Art. 1707 do CC/02 informa uma característica muito importante, que trata da irrenunciabilidade da prestação dos alimentos. Vê-se que este direito é personalíssimo, não podendo ser cessado, compensado ou penhorado. A renúncia pode ocorrer em alguns casos de separação judicial, no que concerne a relação entre cônjuges. No mais, o artigo seguinte estabelece que o dever de prestar alimentos irá cessar com o casamento, união estável ou concubinato do credor desta execução – Art. 1.708 (SANTOS, 2021).

Mesmo alterando o estado civil do credor, o Art. 1.709 do CC/02 firma que a obrigação decorrente do divórcio não irá se extinguir. Por fim, o último artigo referente a prestação de alimentos, qual seja, o Art. 1710 do CC/02, trata do dever de atualização das prestações, com a devida correção monetária observados os índices oficiais.

## 2.2 A SENTENÇA INTERPOSTA CONTRA O DEVEDOR DE ALIMENTOS

A compreensão acerca da forma de cumprimento da sentença é essencial para obter os conhecimentos referentes a problemática. Através do cumprimento da sentença é possível visualizar que há um reconhecimento da exigibilidade da obrigação de prestar os alimentos, assunto este que integra o Capítulo IV, artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil.

A exigibilidade de obrigação de prestar os alimentos é diferente da própria execução de alimentos, que se encontra prevista nos artigos 911 a 913 do CPC. Quanto aos alimentos, estes poderão ser legítimos, quando decorrentes da lei, voluntários, quando surgem em face de um negócio jurídico *inter vivos* ou *causa mortis*, ou impróprios, que surgem em face da indenização por danos causados em razão de um ato ilícito (OLIVEIRA, 2018).

O Art. 528 do CPC, em primeiro momento, declara que antes da sanção ou medida punitiva, o agente deve ser intimado para que em três dias realize o pagamento e quite todo o débito de alimentos, provar que já foi realizado este pagamento e apontar uma justificativa para uma possibilidade futura de não pagar, em face da inércia será protestado o pronunciamento judicial. O mesmo artigo também exemplifica acerca da impossibilidade de prisão civil em face do depositário infiel, matéria ainda muito discutida (BRASIL, 2002).

De acordo com o Art. 529 do CPC, fica autorizado o desconto na folha de pagamento do devedor quando este for funcionário público, militar ou diretor de empresa que se encontra sujeito a legislação do trabalho. O pedido de desconto é feito pelo exequente que será firmado após a primeira remuneração após a data de protocolo do ofício. Importante mensurar que este fator pode incluir alimentos futuros e o pagamento dos pretéritos (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, o Art. 530 do CPC trata que caso a obrigação não seja cumprida, deverão ser atendidas as disposições previstas no Art. 831 do mesmo código, que trata acerca da penhora de bens. O Art. 531 traz uma importante consideração, no sentido de que a obrigação de arcar com os alimentos será aplicado tanto em face dos alimentos definitivos, quanto os provisórios, que neste caso serão processados em autos apartados.

O Art. 532 é essencial para a compreensão do dispositivo delitivo. Neste caso, a inércia do devedor em pagar a pensão alimentícia deverá ser comunicada ao Ministério Público para que seja indiciado pela prática do crime de abandono material. Por fim, o Art. 533 tratará sobre os alimentos indenizatórios. Analisa-se a seguir a disposição:

**Art. 533.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas (BRASIL, 2015).

Como visto anteriormente, os alimentos indenizatórios são aqueles que decorrem de um ato ilícito e serão fixados através de uma sentença judicial, como forma de reparar o dano causado à vítima em uma ação de responsabilidade civil. De acordo com o caput do artigo, as medidas aplicadas a este tipo de alimento são diferentes das mencionadas anteriormente a elas, podendo o executado constituir um capital cuja renda assegure o valor mensal da pensão.

O primeiro parágrafo informa acerca das possibilidades de explorar o capital, sendo elas através de imóveis, direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública e aplicações financeiras em banco oficial. Enquanto durar a obrigação de prestar a pensão, o capital será inalienável e impenhorável para o executado, constituindo esta quantia como patrimônio de afetação - segregação de determinados bens, garantindo assim o montante necessário para a manutenção dos valores estabelecidos (BRASIL, 2015).

O parágrafo segundo informa que o magistrado tem a prerrogativa de substituir a garantia financeira inicialmente aplicável, referente ao montante do capital, pela inclusão do credor na lista de beneficiários de uma empresa reconhecida por sua capacidade econômica sólida. Alternativamente, mediante solicitação do devedor, essa substituição poderá ser realizada por meio de uma fiança bancária ou garantia real, cujo valor será determinado de pelo juiz no ato da sentença.

No caso do parágrafo quarto, a prestação alimentícia não ocorrerá apenas tendo como base o salário do próprio executado, podendo ser firmado com base no próprio salário mínimo. Por conseguinte, o último parágrafo expõe que ao fim da obrigação de prestar alimentos, o juiz libera o capital, e cessar o desconto em folha nas garantias prestadas.

### 2.3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM ÂMBITO JURISPRUDENCIAL

O dispositivo de execução de alimentos encontra-se previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 911 a 913, Capítulo VI. Aduza-se seus apontamentos normativos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.  
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 (BRASIL, 2015).

Neste sentido, o artigo em questão trata acerca do título executivo extrajudicial que surge em face da obrigação de prestar alimentos. Caso a obrigação não seja cumprida de forma

natural e espontânea, o executado será citado, para no prazo de três dias, realizar este pagamento. No caso do parágrafo único, as disposições contidas no Art. 528 poderão atuar de forma norteadora e subsidiária para aplicação das disposições deste artigo.

O Art. 912 cita que o pagamento da pensão pode acontecer através do desconto em folha de pagamento, quando o executado for funcionário público, militar, gerente ou diretor de empresa ou empregado sujeito a CLT. O desconto será firmado através de um despacho na inicial, onde serão informados todos os entes acerca do desconto, que será efetivado a partir da primeira remuneração a contar do protocolo do ofício em questão.

No parágrafo segundo há a determinação de como ocorrerá o ofício, sendo seus principais requisitos a necessidade do número da inscrição no CPC do exequente e do executado, o valor do desconto mensal, o número da conta para depósito do valor e o tempo de duração, nos casos em que for temporária a prestação alimentícia em questão.

Por fim, o Art. 913 estabelece que o cumprimento da obrigação poderá ser firmado através de dois diferentes métodos, sendo eles a execução por quantia certa e expropriação e a própria execução de alimentos. Importante mensurar que o executado pode optar pelas duas formas para o cumprimento desta obrigação importante para o desenvolvimento do menor.

Aponte-se este Agravo de Instrumento do ano de 2021:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. RITO. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. A prisão civil é medida extrema aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo. A escolha do rito de cumprimento de sentença da prestação alimentícia constitui uma opção exclusiva do exequente, consoante dispõe o § 8º art. 528 do CPC. A pandemia causada pelo Covid-19 não autoriza a modificação pelo magistrado, de ofício, do rito de constrição pessoal escolhido pela parte para execução de alimentos.

Quanto a possibilidade de penhora, citado anteriormente, observe-se a consideração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. CONVERSÃO DO RITO PARA A PENHORA. PROPORCIONALIDADE. VULNERABILIDADE DOS ALIMENTANDOS. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Com o advento da pandemia causada pela COVID-19, que impôs regras médicas e sanitárias de isolamento da população para lidar com a proliferação do vírus, o devedor de alimentos processado sob o rito da custódia civil cumprirá a prisão sob a modalidade exclusivamente domiciliar, devido à Recomendação CNJ nº 62/2020 e, mais recentemente, ao art. 15 da Lei nº 14.010/2020, em situação de distanciamento social similar à da população em geral, hipótese que relativiza a função coercitiva da norma estabelecida no art. 528, § 8º, do CPC/15. 2. Nessas circunstâncias, as regras de conversão do rito inicialmente proposto da execução de alimentos devem ser aplicadas sob o critério da proporcionalidade, considerando-se o direito a um mínimo existencial por parte do alimentando. 3. Autoriza-se, de maneira excepcional e transitória, o Magistrado a

converter, de ofício, o rito da execução de alimentos, proposto pela custódia civil, para a modalidade da penhora, a fim de garantir a eficácia e a utilidade da satisfação da dívida alimentar, com observância de duração razoável do processo, mormente quando há o consentimento da Autora, com atos tendentes à localização de bens do devedor passíveis de penhora. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo apontou o conceito jurídico de alimentos, juntamente a algumas noções iniciais relacionadas a importância de proporcionar uma vida digna a criança ou adolescente que recebe a prestação alimentícia. Restou explicado que os alimentos vão além da mera comida, ampliando-se o seu significado para abarcar as demais necessidades do alimentando, sendo o pagamento fundamental para garantir o desenvolvimento íntegro.

Quanto à validade da prisão civil da pessoa que deve alimentos, é possível observar a existência de posições teóricas que sustentam a validade e ineficácia das medidas de satisfação do crédito alimentar. Além do mais a jurisprudência resultante mostra que há um desacordo acerca da viabilidade do cumprimento da pena de prisão civil para inadimplentes de alimentos diante do difícil cenário de crise que assola o país e o mundo.

O tema, sem dúvida, gera uma grande complexidade permanente, tendo em vista muitos aspectos que devem ser considerados. As análises doutrinárias deduzem aspectos legais importantes e procedimentos, e inclui questões morais e familiares para os sujeitos afetados por este instituto para garantir a eficácia das prisões civis no plano prático.

Por fim, acredita-se que o presente TCC demonstrou a importância do tema, sendo dentro do Direito de Família, uma peça fundamental para a persecução dos seus fins, pois a prisão civil é um meio eficiente de coerção para o pagamento do débito alimentar, de forma mais célere. Não é difícil observar que, em Varas que tratam do Direito de Família, o débito é quitado quando se fala em prisão.

#### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Antônio Carlos de. Pensão alimentícia: a eficácia ou não da prisão civil em casos de débitos alimentícios no Brasil. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo de jurisprudência. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

FERNANDES, Maicon Douglas. Pensão Alimentícia. **Conceito de alimentos e suas especificações**, jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Pensão Alimentícia. **Transmissão post mortem do Dever de Alimentos**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://pedrohmdalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/152420582/transmissao-post-mortem-do-dever-de-alimentos#:~:text=E%20segundo%20Carlos%20Roberto%20Gon%C3%A7alves,da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20a%20ser%20prestada>.

GUIMARÃES, Luís Paulo Contrim et al. Art. 1694. **Pensão Alimentícia**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1694>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Pensão Alimentícia. **O cumprimento de sentença da obrigação de alimentos**, Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/mp-debate-cumprimento-sentenca-obrigacao-alimentos>.

PEREIRA, Israel Oliveira. Aspectos ressocializadores do sistema penal brasileiro. Monografia - Universidade de Taubaté. Taubaté. 2021.

SANTOS, Wallace Costa dos. Pensão Alimentícia. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**, IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+n+o+direito+de+fam%C3%ADlia>.

SOUZA, Patricia Aubin de. Análise da possibilidade de exclusão do dever de prestar alimentos ao ascendente face à ocorrência de abandono afetivo. 2018.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. A incidência da supressio na obrigação alimentar entre ex-cônjuges. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 153-166, 2021.